PROVIMENTO Nº 1/2019

Estabelece regras atualizadas para o cumprimento das saídas temporárias no âmbito dos estabelecimentos penais com apenados do regime semiaberto sujeitos à jurisdição da Vara de Execuções Penais de Teresina.

O Dr. José Vidal de Freitas Filho, Juiz de Direito titular da Vara de Execuções Penais de Teresina, competente para as execuções penais na Comarca da Capital e quanto aos apenados recolhidos à Colônia Agrícola Major Cesar Oliveira, Unidade de Apoio Prisional e Casa de Detenção Provisória de Altos, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO ser público e notório o elevado número de pedidos de saídas temporárias nesta unidade judiciária durante alguns períodos do ano, o que pode resultar na demora na apreciação de todos os pedidos;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, que deve nortear a prática dos atos administrativos;

CONSIDERANDO já ser praxe nesta e em outras varas de execução penal do Brasil a regulamentação dos pedidos de saída temporária, com excelentes resultados,

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos relativos às saídas temporárias.

RESOLVE:

Art. 1º O pedido de saída temporária será sempre individual, abrangerá o número máximo de 35 dias por ano, será instruído com relatório carcerário da direção do estabelecimento prisional em que esteja recolhido o apenado e informação do endereço em que poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sob pena de sua não apreciação.

Art. 2º O período de um ano será considerado como o da data do pedido, acrescentando-se mais 35 dias do ano seguinte.

Art. 3º O diretor do estabelecimento prisional administrará as saídas temporárias,

uma vez autorizadas judicialmente.

Art. 4º O pedido de saída temporária deverá ser entregue nesta Vara pelo menos 7 (sete) dias úteis antes da data prevista para a primeira liberação, sob pena de somente ser concedido o benefício, preenchidos os requisitos devidos, para o período seguinte.

Parágrafo único. De igual modo, será concedido o benefício para o período seguinte, preenchidos os requisitos necessários, caso o processo de execução respectivo seja distribuído a menos de 7 (sete) dias úteis da data da primeira liberação, ainda que o pedido de saída temporária tenha sido entregue na Vara no prazo do *caput* deste artigo.

Art. 5º Fica estabelecido que todos os apenado(a)s que forem autorizados judicialmente terão direito a saída temporária, 5 vezes ao ano, por 7 dias consecutivos, nos seguintes períodos:

I – Semana Santa;
II – Dia das Mães;
III – Dia dos Pais;
IV – Dia das Crianças;
V – Final de ano.

Art. 6º O apenado que deseje saída temporária em período não incluído na relação do art. 5º deverá declinar as datas em que pretenda obter o benefício, quando da formulação do pedido, justificando.

Art. 7º Salvo situação excepcional, devidamente justificada e autorizada judicialmente, não será permitido o gozo de saída temporária em outros períodos do ano.

Art. 8º Para ter direito ao gozo do benefício de saída temporária deverá o apenado estar em regime semiaberto.

Art. 9º O direito às saídas temporárias persiste enquanto não revogado o benefício por decisão judicial, devendo constar nos autos do processo de execução respectivo e no prontuário do reeducando no estabelecimento prisional, juntamente com os períodos autorizados e eventual suspensão ou revogação do benefício, contudo, a fuga do apenado suspende, automaticamente, o gozo do período de saída temporária seguinte, o que deve ser comunicado a esta VEP pela direção do estabelecimento penal.

Art. 10. O apenado que iniciar a execução da pena em regime semiaberto, assim como aquele que iniciou o cumprimento da pena em regime fechado, está dispensado de satisfazer requisito temporal no regime semiaberto, podendo ser beneficiado com saídas temporárias, se comprovado seu bom comportamento carcerário.

Art. 11. Caso o reeducando não retorne ao estabelecimento prisional ao término do prazo de saída, o diretor do estabelecimento prisional deverá comunicar o fato a esta Vara, no prazo de 5 dias, para adoção das providências cabíveis.

Art. 12. Caso o apenado retorne ao estabelecimento penal após a data em que o deveria fazer, o benefício de saída do período seguinte será automaticamente suspenso.

Art. 13. Qualquer alteração verificada no requisito subjetivo pelo Diretor do estabelecimento prisional, deverá ser comunicada a esta Vara, de imediato, para suspensão ou revogação do benefício, o qual só poderá ser recuperado se satisfeitos os requisitos do artigo 125 e seu parágrafo único, da LEP.

Art. 14. Verificada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 125 da LEP, deverá a direção do estabelecimento prisional instaurar o devido Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assegurados o contraditório e a ampla defesa, com imediata comunicação a esta Vara, para as formalidades legais e posterior decisão sobre revogação do benefício, que só poderá ser recuperado se satisfeitos os requisitos do parágrafo único do referido art. 125 da LEP.

Parágrafo único: A condição prevista na parte final do parágrafo único do art. 125 da LEP, ou seja, "a demonstração do merecimento do condenado", deverá constar de relatório de conduta emitido pela administração do estabelecimento prisional, após 6 meses da revogação do benefício da saída temporária.

Art. 15. Havendo a revogação do benefício da saída temporária, sua nova concessão, preenchidos os requisitos legais, deverá ser requerida em novo pedido de autorização.

Art. 16. O presente Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Provimento nº 2/2017, de 24 de julho de 2017.

Art. 17. Encaminhe-se cópia deste Provimento à excelsa Corregedoria Geral de Justiça, ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, ao Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, DUAP e aos estabelecimentos prisionais da área de jurisdição desta VEP.

GABINETE DO JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE TERESINA, em 21 de janeiro de 2019.

José Vidal de Freitas Filho
Juiz de Direito